

PL 3.077/08 – PL SUAS

Altera artigos da LOAS - Lei n. 8.742/93, que dispõe sobre a organização da política de assistência social.

PREVISÕES DO PL

- Estabelece que as ações socioassistenciais deverão ser ofertadas com foco prioritário nas famílias, tendo como base de organização o território;
- Define as regras gerais quanto à gestão, o controle social, o monitoramento e a avaliação da política de assistência social;
- Descreve as funções da política de assistência social:
 - garantia dos Direitos Socioassistenciais;
 - prestação da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial;
 - realização da Vigilância Social.

Cria as unidades públicas de prestação dos serviços do SUAS:

- CRAS para a PSB;
- CREAS para a PSE de média complexidade.

PREVISÕES DO PL

- Introduz o conceito de benefícios eventuais com base nos avanços do Decreto nº 6.307/2007 e retira o corte de renda de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para acesso aos auxílios natalidade e morte;
- Considera a composição familiar como critério de acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC;
- Prevê a obrigação do órgão gestor da assistência social de prover infraestrutura (recursos materiais, humanos e financeiros) para o funcionamento dos conselhos de assistência social;
- Propõe as regras para o reconhecimento do vínculo das entidades de assistência social ao SUAS e sua integração à rede socioassistencial.

SUGESTÕES DO CEAS/PR

Art. 13. Compete aos Estados

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

Sugestão: inclusão de pactuação pela CIB e deliberação do Conselho Estadual.

Art.14 Compete ao Distrito Federal

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;

Sugestão: inclusão de pactuação pela CIB e deliberação do Conselho Estadual.

SUGESTÕES DO CEAS/PR

Art. 20. O **benefício de prestação continuada** é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Sugestão: Alteração da idade de 65 anos para 60 anos de idade, garantindo o previsto no art. 1º do Estatuto do Idoso, que regula os direitos assegurados às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos. Sugere-se também, a retirada do termo “portador” de deficiência, e substituição por pessoa com deficiência.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Sugestão: Composição familiar composta por todos os moradores do domicílio que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar, respeitando-se a matricialidade sóciofamiliar prevista na PNAS.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Sugestão: Renda mensal per capita seja inferior a 1/2 salário mínimo, conforme o Cadastro Único.

SUGESTÕES DO CEAS/PR

Art. 22 Benefícios Eventuais

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até vinte e cinco por cento do salário mínimo para cada criança de até seis anos de idade.

Sugestão: rever o conteúdo do parágrafo 2º, que trata da instituição de benefícios subsidiários para crianças de 0 à 6 anos de idade (rever conforme projeto “Família Acolhedora”).

SUGESTÕES DO CEAS/PR

Demais Sugestões:

- Inclusão de vinculação orçamentária, conforme conteúdo da PEC 431/01;
- Definir atribuições e responsabilidades de cada esfera de governo, conforme conteúdo da NOB/SUAS;
- Previsão de pagamento de pessoal efetivo com recursos do cofinanciamento pelo Governo Federal.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

- Apresentado pelo Poder Executivo em 25/03/09;
- Tramitando em regime de prioridade;
- Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões;
- Distribuído pela Mesa Diretora para as Comissões de:
 - Seguridade Social e Família;
 - Finanças e Tributação;
 - Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

- Emendas:
 - apresentadas 18 emendas;
 - acolhidas integralmente 05 emendas;
 - Acolhidas parcialmente 01 emenda;
 - Rejeitadas 12 emendas.
- Estratégias de participação popular, mobilização social, divulgação e coleta de sugestões:
 - reuniões com Conselhos Estaduais de Assistência Social;
 - reuniões com Conselhos Municipais de Assistência Social;
 - reuniões com Associações representativas de Universidades;
 - reuniões com Colegiados de Gestores Municipais de Assistência Social;
 - Realização de Audiências Públicas;
 - disponibilização do Portal do CNAS para coleta de apoio ao PL;
 - recepção de abaixo assinados de diferentes estados, municípios e organizações sociais;
 - Paraná: mobilizou universidades, gestores e conselhos, além dos Encontros Macro Regionais de Avaliação e Implementação do SUAS e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitárias;
- e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

II – a vigilância social, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos.

III – a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza a assistência social se realiza de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e promover a universalização dos direitos sociais.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

- I – são de **atendimento** aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigido às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.
- II – são de **assessoramento** aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.
- III – são de **defesa e garantia de direitos** aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL

Art. 6º A **gestão das ações** na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com os seguintes objetivos:

- I - consolidar a gestão compartilhada, o co-financiamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;
- II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º - C;
- III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos, seus respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL

Art. 12 Compete à União:

- II – co-financiar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional.

- IV – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os estados, o Distrito Federal e os municípios para seu desenvolvimento.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL

Art. 13 Compete aos Estados:

- I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- II – co-financiar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;
- VI – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os municípios para seu desenvolvimento.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL

Art. 14 Compete ao Distrito Federal:

- I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;
- VI – co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;
- VII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL

Art. 15. Compete aos Municípios:

- I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;
- VI – co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local.
- VII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL

Art. 16. As instâncias deliberativas do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

Parágrafo Único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infra-estrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL

Art. 17 Conselho Nacional de Assistência Social

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 6º A concessão do benefício à pessoa com deficiência de que trata o caput ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL

Art. 21. Benefício de Prestação Continuada

- § 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, dentre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.
- § 4º A cessação do Benefício de Prestação Continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL

Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até vinte e cinco por cento do salário mínimo para cada criança de até seis anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis n. 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 10.458, de 14 de maio de 2002.

§ 4º A condição de abrigo em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL

- Art.24 Programas de Assistência Social

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL

Art. 28 A - Financiamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas três esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 3º O financiamento da assistência social no SUAS deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos três entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL

Art. 30 – B. O co-financiamento dos serviços, programas, projetos, benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no SUAS se efetua por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas três esferas de governo.

Parágrafo Único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social executadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a Seguridade Social, na forma do art. 24 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL

Art. 30 – C. Caberá ao ente federado responsável pela execução dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos seus respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL

Art. 30 – D. A execução dos recursos federais descentralizados aos fundos de assistência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo Único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL novos artigos acrescentados

Art. 6º A - Os recursos do cofinanciamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL novos artigos acrescentados

Art. 6º- B. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

- I - proteção social básica:** conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

- II - proteção social especial:** conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo Único. A vigilância social é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL

novos artigos acrescentados

Art. 6º- C. As proteções sociais básica e especial que compõem a rede socioassistencial serão ofertadas de forma integrada diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituição em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrição em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19;

IV - atender, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, independentemente do recebimento direto de recursos públicos, respeitada sua capacidade de atendimento .

§ 3º O cumprimento do disposto no inciso IV do § 2º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL novos artigos acrescentados

Art. 6º- D. As proteções sociais, básica e especial , serão ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, e pelas entidades sem fins lucrativos, de assistência social, instituídos no âmbito do SUAS, nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e g estão municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL novos artigos acrescentados

Art. 6º- E. As instalações do **CRAS** e do **CREAS** devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes reservados para recepção das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade das pessoas idosas e com deficiência.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – SUBSTITUTIVO AO PL novos artigos acrescentados

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fica revogado o art. 38 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Descrever ????

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- Encaminhado o PL para apreciação da comissão em 10/9/2009;
- Prazo para Emendas ao Projeto, com realização de 5 sessões ordinárias, a partir de 11/09/2009;
- Em 23/9/2009 encerrado o prazo para apresentação de emendas ao projeto;
- Não foram apresentadas emendas.

IMPLICAÇÕES PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS

- Alteração da lei que cria o conselho, a conferência e o fundo de assistência social adaptando às previsões do SUAS;
- Instituição do SUAS, com definição das funções e dos objetivos da política de assistência social, da organização da gestão técnica e financeira;
- Complementação das atribuições dos respectivos entes;
- Descrição das instâncias de deliberação e de pactuação do SUAS;
- Inserção do apoio material, financeiro e de recursos humanos ao Conselho;
- Previsão de pagamento das despesas das delegações para participação das Conferências;
- Regulamentação dos benefícios eventuais, com integração dos beneficiários aos serviços, segundo Protocolo de Gestão Integrada de Serviços e Benefícios;
- Autorização para repasse de recursos financeiros fundo a fundo do Estado para os Municípios no caso de serviços continuados, com base na tipificação;
- Definição do vínculo SUAS com a rede prestadora de serviços socioassistenciais;
- Autorização para utilização dos recursos financeiros para pagamento de pessoal:
 - do quadro próprio do município quando o repasse for do Estado;
 - das entidades quando o repasse for do município.